



PMES
Nº

Socorro, 26 de janeiro de 2017.

À
Exmo.
Sr. Prefeito Municipal
André Eduardo Bozola de Souza Pinto

PROCESSO Nº 109/2017/PMES – PREGÃO PRESENCIAL Nº 061/2017

Objeto: Aquisição de equipamentos de informática para a Secretaria Municipal de Educação, Escolas de Ensino Fundamental, Ensino Infantil e Creches Municipais, conforme especificações descritas no anexo II – Termo de Referência do Edital.

Assunto.: Interposição de recurso pela empresa **LEONARDO RODRIGUES SABIÃO - EPP** contra a decisão da pregoeira e equipe de apoio e contrarrazões de recurso interposta pela empresa **M. J. de O. MARTIMBIANCO & CIA LTDA ME**.

Aos dezesseis dias do mês de janeiro de 2018 a empresa **LEONARDO RODRIGUES SABIÃO - EPP** interpôs TEMPESTIVAMENTE recurso através do protocolo nº 1220/2018, nos termos que segue abaixo:

- ✓ **LEONARDO RODRIGUES SABIÃO - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ J/MF 034.422.066/0001-68, estabelecida na Rua Coronel Otávio Meyer, nº 160, Sala 201, Centro, CEP 37.550-000, na cidade de Pouso Alegre/MG, neste ato representada por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência apresentar recurso escrito em relação À INABILITAÇÃO no referido pregão, itens 03 e 04.
- ✓ **SÍNTESE DOS FATOS**
- ✓ A empresa recorrente participou do certame em comento na data de 11/01/2018 nesta cidade de Socorro - SP.
- ✓ Nos itens 03 e 04, nossa empresa ofertou o melhor preço, sendo que assim teve a referida proposta aceita.
- ✓ Ocorre que, já na fase de habilitação, ao apresentar sua certidão de falência e concordata verificou-se um erro material na certidão emitida pelo Poder Judiciário de Minas Gerais.
- ✓ Ao invés de constar na certidão o nome da Empresa como é: "Leonardo Rodrigues Sabião - EPP", constou "Ronaldo Rodrigues Sabião - EPP", sendo, portanto, como já dito, apenas um erro material, pois inclusive o CNPJ da empresa foi expresso de maneira correta.
- ✓ Assim, haja vista os fatos citados, há que ser revista a decisão da pregoeira de INABILITAÇÃO. **Até porque a empresa recorrente apresenta neste ato a declaração do Poder Judiciário onde este reconhece o erro em comento e declara que o correto seria aparecer na certidão - Leonardo Rodrigues Sabião - EPP.**



- ✓ **DO DIREITO**
- ✓ Da análise do edital licitatório, verificamos que o item 6.3.4 é quem solicita a certidão negativa de falência como parte da qualificação econômico-financeira da dos licitantes.
- ✓ A empresa cumpriu o referido item e não possui nenhum pedido de falência ou concordata. No entanto, a certidão expedida contém **um erro material** (já mencionado), erro este que não tem o poder de INABILITAR a recorrente quanto aos itens que ofertou melhor lance, até porque o Poder Judiciário retificou a certidão, por meio da declaração juntada.
- ✓ Para o direito, **erro material** é aquele que pode ser perceptível num primeiro olhar. Ex. erro quanto ao nome das partes na sentença, troca de letras; troca de nomes em certidões etc. É O ERRO GROSSEIRO, que não produz qualquer efeito jurídico.
- ✓ O fato é que observando detidamente a referida certidão que culminou em ato ilegal desta municipalidade consta o CNPJ da empresa recorrente.
- ✓ A Administração Pública pode, com ou sem provocação, revogar ou anular o ato administrativo, ou seja, o ato de inabilitação da empresa recorrente, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473, in verbis:
- ✓ "A administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos."
- ✓ "A administração pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos" { ... }."
- ✓ A Lei nº. 8.666/93 trata das hipóteses de revogação e anulação do procedimento licitatório ao dizer:
- ✓ "Art. 49 - A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
- ✓ § 1º - A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.
- ✓
- ✓ §3º - No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.
- ✓ José Cretella Júnior leciona: "... pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais" (CRETELLA JÚNIOR, José. Das Licitações Públicas (comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993). Rio de Janeiro: Forense, 2001. pág 305).
- ✓ Quanto ao recurso ora interposto pela recorrente, nota-se que se amolda perfeitamente ao disposto na Lei 10520/02, pois tempestivo e fundamentado, senão vejamos o art. 4º, XVII:
- ✓ XVIII - *declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término*



PMES
Nº

do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

- ✓ **DOS PEDIDOS**
- ✓ Diante do exposto e da comprovação do erro na inabilitação do recorrente, pede:
- ✓ O acolhimento do presente recurso, haja vista o notório ERRO MATERIAL já devidamente corrigido pelo TJMG.
- ✓ O prosseguimento do certame, com adjudicação dos itens à recorrente, nos termos do art. 4º, IX da Lei 10.520/2002:
- ✓ XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento:

Considerando o tramite interno desta prefeitura o recurso só foi encaminhado a Supervisão de Licitação no dia dezoito de janeiro do ano de dois mil e dezoito, sendo nesta data aberto o prazo de contrarrazões de recurso.

Aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito, a empresa **M. J. de O. MARTIMBIANCO & CIA L TDA ME**, protocolou tempestivamente as contrarrazões de recurso, nos termos que segue abaixo:

- ✓ **M. J. de O. MARTIMBIANCO & CIA L TDA ME**, estabelecida à rua Antonina Junqueira, 216, Térreo, centro, São João da Boa Vista, SP, CEP 13870-200, inscrita no CNPJ sob o nº 08.211.353/0001-42, neste ato representada pelo seu sócio gerente PAULO CELSO MARTIMBIANCO, portador da Carteira de Identidade nº: 18.511.815-x, inscrito no CPF nº 137.846.798-59, vem mui respeitosamente apresentar a Vossa Senhoria as CONTRA-RAZÕES relativas ao recurso interposto pela empresa licitante LEONARDO RODRIGUES SABIÃO - EPP, tecendo as seguintes considerações:
- ✓ 1.- A exigência do Edital em questão, em seu item 6 (habilitação), subitem 6.3.4 (documentação relativa à qualificação econômica-financeira), alínea "a", é bastante clara quando menciona que os licitantes deverão apresentar a Certidão Negativa de falência ou concordata, ou de recuperação judicial.
- ✓ 2.- No subitem 6.3.7 menciona que todos os documentos deverão estar em nome da licitante e, preferencialmente, com o nº do CNPJ e endereço respectivo. É de se notar que o nome do licitante não pode faltar.
- ✓ 3.- Aconteceu que a empresa **LEONARDO RODRIGUES SABIÃO - EPP** não apresentou corretamente a certidão citada nos itens anteriores, pois, o nome que constou foi RONALDO e não LEONARDO, como deveria ser.
- ✓ 4.- No seu recurso esta empresa solicita a revisão da decisão da pregoeira de INABILITAÇÃO e esclarece que "Até porque a empresa recorrente apresenta neste ato a declaração do Poder Judiciário onde este reconhece o erro em comento e declara que o correto seria aparecer na certidão – Leonardo Rodrigues Sabião - EPP."
- ✓ 5.- Ora, veja bem, a própria certidão faz uma advertência com o chamado de ATENÇÃO que transcrevemos:
- ✓ "Certidão composta de 001 folha(s).
- ✓ A presente certidão abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal.



- ✓ A presente certidão não abrange os processos distribuídos no Processo Judicial Eletrônico - PJE.
- ✓ Documento emitido por processamento eletrônico. Qualquer emenda ou rasura gera sua invalidade e será considerada como indicio de possível adulteração ou tentativa de fraude.
- ✓ Esta certidão só é válida no original ou devidamente autenticada por oficial público.
- ✓ Para maior segurança, confira a grafia do nome solicitado, a data e hora de emissão
- ✓ ISENTOS DE PAGAMENTO. Provimento-conjunto nº 12/2010
- ✓ FÓRUM ORVIETO BUTTI
- ✓ AV. DR. CARLOS BLANCO, 245 BAIRRO: SANTA RITA CEP 37550000
- ✓ POUSO ALEGRE - MINAS GERAIS"
- ✓ 6.- Na verdade a advertência não deixa dúvidas de que a emenda na certidão gera a sua invalidade. Só tem validade no original ou devidamente autenticada por oficial público. Adverte também que deve ser conferida na certidão a grafia do nome solicitado.
- ✓ 7.- No momento do certame em que foi exigida a certidão negativa de falência ou concordata para completar os documentos da habilitação, esta foi apresentada incorretamente, como foi frisado no item 3 acima. O licitante não fez a conferência antes de apresentá-la na licitação. A pregoeira agiu com acerto no tocante à sua inabilitação.
- ✓ 8.- Junta à presente cópias das Certidões de Falência e Concordata incorretas em nome de Ronaldo.
- ✓ Assim, por desobediência às regras do edital, que prescreve que os documentos exigidos devem estar corretos, vem a V.S^a., solicitar, por medida de justiça, que o recurso da empresa **Leonardo Rodrigues Sabião -EPP** seja indeferido, mantendo a decisão recorrida.

Aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito, transcorrido o prazo de contrarrazões de recurso com apresentação do mesmo conforme acima exposto, esta Pregoeira manifesta-se alegando o que segue:

Primeiramente se faz necessário informar que a Pregoeira, buscou, ao analisar as documentações apresentadas, se as mesmas estão em conformidade com as exigências editalícias, bem como as normas legais que disciplinam sua validade e autenticidade, buscando nortear suas ações pelos princípios básicos da legalidade, moralidade, isonomia (igualdade), impessoalidade, razoabilidade, boa fé, entre outros, a fim de satisfazer o interesse público coletivo envolvido nos atos administrativos.

Cabe citar ainda o princípio da supremacia do interesse público, sempre que houver conflito entre um interesse individual e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público coletivo.

A empresa **LEONARDO RODRIGUES SABIÃO - EPP**, inconformada com sua inabilitação apresentou recurso contra a decisão da pregoeira e equipe de apoio que há inabilitou por constar na Certidão de Falência, apresentada pela mesma dentro do envelope de nº - 02 – habilitação, o nome da empresa RONALDO RODRIGUES SABIÃO – EPP, ou seja, em nome de outra empresa.



Quanto a inabilitação da recorrente, preliminarmente, devemos salientar que a pregoeira e a equipe de apoio encontram-se vinculados ao edital conforme dispõe o item 24.5 do edital.

24.5 – A Administração e a empresa contratada encontram-se vinculadas ao presente Edital de Licitações, conforme o disposto nos Art. 3º e 41 da Lei de Licitações Nº 8.666/93 e demais alterações posteriores.

Com referência a Certidão de Falência do Poder Judiciário de Minas Gerais apresentada pela recorrente dentro do envelope de nº 02- habilitação **não consta** no documento o nome da empresa licitante ora recorrente **LEONARDO RODRIGUES SABIÃO – EPP**. A certidão apresentada está em nome da empresa RONALDO RODRIGUES SABIÃO – EPP, portanto, em desacordo com a exigência do edital, de que todos os documentos devem estar em nome da empresa licitante, considerando ainda que na própria certidão consta que o documento é emitido por processamento eletrônico; e que por maior segurança deve ser, conferida a grafia do nome solicitado, a data e hora de emissão, portando, tornando o documento inválido, conforme transcrito abaixo:

Atenção:

Certidão composta de 001 folha(s).

A presente certidão abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal.

A presente certidão não abrange os processos distribuídos no Processo Judicial Eletrônico - PJE.

Documento emitido por processamento eletrônico. Qualquer emenda ou rasura gera sua invalidade e será considerada como indício de possível adulteração ou tentativa de fraude.

Esta certidão só é válida no original ou devidamente autenticada por oficial público.

Para maior segurança, confira a grafia do nome solicitado, a data e hora de emissão

ISENTO DE PAGAMENTO. Provimento-conjunto nº 12/2010

FÓRUM ORVIETO BUTTI

AV. DR. CARLOS BLANCO, 245 BAIRRO: SANTA RITA CEP 37550000
POUSO ALEGRE - MINAS GERAIS"

Quanto a razão de recurso apresentada onde cita que: “o fato é que observando detidamente a referida certidão que culminou em ato ilegal desta municipalidade consta o CNPJ da empresa recorrente.”, esta pregoeira tem a manifestar que não foi cometido ato ilegal por parte desta municipalidade e sim cumprimento do instrumento editalício, considerando que o referido documento não está em nome da licitante ora recorrente, conforme exige o edital. Portanto, a municipalidade não pode ser responsabilizada pelo **lapso da própria empresa que deixou de verificar o nome constante no documento no ato de sua emissão, sendo este um dos documentos exigidos no edital**, ou seja, o que ocorreu foi a inobservância por parte da licitante ora recorrente das exigências editalícias e ainda da apresentação certidão apresentada que não estava em seu nome, conforme o próprio documento observa: “Para maior segurança, confira a grafia do nome solicitado, a data e hora de emissão”. Vale ressaltar que em análise a Certidão apresentada não há como deixar de observar as normas estipuladas no instrumento editalício e a observação constante no próprio documento apresentado conforme exposto acima, portanto se o documento estava em nome de RONALDO RODRIGUES SABIÃO – EPP, o mesmo estava em nome de outra empresa, portanto um vício insanável, pois conforme está claro no item 6.5 do edital “**se algum documento apresentar falha não sanável na sessão acarretará a inabilitação da licitante**”, portanto **enquadra-se perfeitamente no ocorrido**.



PMES
Nº

Quanto ao que alega em recurso a recorrente, conforme transcrito:

“Assim, haja vista os fatos citados, há que ser revista a decisão da pregoeira de INABILITAÇÃO. Até porque a empresa recorrente apresenta neste ato a declaração do Poder Judiciário onde este reconhece o erro em comento e declara que o correto seria aparecer na certidão - Leonardo Rodrigues Sabião – EPP.”

Cabe ressaltar ainda o item 9.1 do edital **“Eventuais falhas, omissões ou outros equívocos nos documentos efetivamente entregues de habilitação, poderão ser saneadas na sessão pública de processamento do Pregão, até a decisão sobre a habilitação, sendo vedada a apresentação de documentos novos.”**, portanto o documento emitido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gérias, anexo a folha nº 1.190, comprova que a decisão de inabilitação foi acertada, pois o próprio serventuário certificou que por um lapso emitiu a certidão incorretamente e um vez vedada a apresentação de documentos novos, não há como sanear a falha documental.

A recorrente em sua razão de recurso confirma que o documento estava em nome de outra empresa, nos termos que segue:

Ao invés de constar na certidão o nome da Empresa como é: "Leonardo Rodrigues Sabião - EPP", constou "Ronaldo Rodrigues Sabião - EPP", sendo, portanto, como já dito, apenas um erro material, pois inclusive o CNPJ da empresa foi expresso de maneira correta. (grifo nosso do parágrafo retirado da razão de recurso da empresa LEONARDO RODRIGUES SABIÃO – EPP).

Quanto ao documento apresentado dentro do envelope de documentação verifico que não se trata de erro formal como alega a recorrente, pois trata-se de erro substancial considerando que todas as documentações apresentadas devem estar em nome da licitante conforme exige o edital e a apresentação da Certidão em nome de outra empresa não produz efeitos jurídicos para a recorrente tornando a Certidão apresentada insuscetível de aproveitamento no presente processo licitatório, conforme texto que descreve o erro substancial extraído do site “Portal de Licitação”, abaixo exposto:

Erro substancial

A falha substancial torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias.

Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de “erro substancial”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados.

O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a inabilitação ou desclassificação.

Incabível para situações em que houver um erro substancial, tratá-lo como erro formal ou material. Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica – que seria a exclusão do



PMES
Nº

licitante da disputa -, o ato produzido estará suscetível à anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros. (texto tirado do site: <http://www.portaldelicitacao.com.br/site/artigos/o-erro-formal-e-o-erro-material-no-procedimento-licitatorio/> - Colaborou Ariosto Mila Peixoto, advogado especializado em licitações públicas e contratos administrativos - Publicado em 09 de maio de 2011).

Portanto, esta pregoeira, inabilitou a recorrente considerando que ao analisar a Certidão de Falência apresentada, a mesma não estava em nome da ora recorrente e sim em nome de outra empresa RONALDO RODRIGUES SABIÃO – EPP e considerando ainda a exigência do item 6.3.7 do edital:

6.3.7 – Todos os documentos deverão:

- Estar em nome da licitante e, preferencialmente, com o nº do CNPJ e endereço respectivo;(grifo nosso)

Destarte, o descumprimento do item 6.3.7 do edital acima citado, o documento em nome de outra empresa acarretou no descumprimento do item 6.3.4 do edital pela empresa **LEONARDO RODRIGUES SABIÃO – EPP**:

6.3.4 – Documentação relativa à qualificação econômico-financeira:

a - Certidão Negativa de falência ou concordata, ou de recuperação judicial, nos termos da lei nº 11.101, de 09/02/2005, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da licitante com no máximo 90 (noventa) dias da data de abertura dos envelopes, ou seja, em 13/10/2017.

Portanto, quanto a inabilitação da recorrente, esta pregoeira manifesta que, após análise dos documentos constantes no envelope de nº 02 – habilitação apresentado no dia da sessão pela mesma, verificou-se que a empresa **LEONARDO RODRIGUES SABIÃO - EPP** não cumpriu com todas as exigências editalícias, por ter descumprido os itens 6.3.7 e 6.3.4 do edital. E observados os princípios que norteiam a administração pública, validade dos documentos e vinculação ao edital, entendo foi cumprida as regras constantes no instrumento editalício, devendo ser mantida a decisão de inabilitação da empresa **LEONARDO RODRIGUES SABIÃO - EPP** no presente certame.

Entendemos ainda que em qualquer procedimento licitatório visamos buscar a oferta mais vantajosa para a Administração Pública, porém, tal fato não pode ensejar a inobservância dos demais princípios que norteiam o processo licitatório. Sendo ainda que o art. 37 da Constituição Federal, inciso XXI, assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes e o art. 3º da Lei nº 8.666/93, estabelece que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio da isonomia e deve ser processado e julgado em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a fim de que todos recebam o mesmo tratamento perante a Administração Pública, sem favoritismo ou rigor excessivo.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os licitantes às regras nele estipuladas, **sendo vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige.** É importante frisar que, a observância das **regras editalícias não podem ser consideradas "meras formalidades"**, pois trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à



PMES
Nº

Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º e 41º, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3ª A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção do proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processado e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha **estritamente vinculada**.*

Tal princípio deve ser respeitado ante qualquer procedimento, neste sentido o relator José Jorge no processo 020.027 /2005-2 diz:

Na mesma direção se posiciona a doutrina, como se vê dos excertos a seguir reproduzidos.

Em "Licitação e Contrato Administrativo de Helly Lopes Meirelles, (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro em 2006) já afirmava:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórios para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (Obra e autor citados, pág.39).

Para tanto aproveitamos a oportunidade, para citarmos os ensinamentos do Dr. Marçal Justen Filho, a respeito do assunto, a saber:

“Aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 11ª edição, São Paulo, 2005, pág. 352)”.

Ao contrário do que afirma a ora recorrente o documento apresentado não estava em conformidade com as exigências editalícias.



PMES
Nº

Diante o exposto, esta pregoeira manifesta-se pela **IMPROCEDENCIA** do recurso interposto pela empresa **LEONARDO RODRIGUES SABIÃO – EPP** e opina por manter a decisão de inabilitação da empresa no presente certame.

Considerando que a municipalidade preza por cumprir com as normatizações editalícias e tem como norte a legislação mantendo a igualdade de participação sugiro que o processo seja mantido inalterado, devendo o presente recurso ser encaminhado a Secretaria dos Negócios Jurídicos para análise das questões legais pertinentes e após, ser encaminhado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para apreciação do mesmo.

**Lilian Mantovani Pinto de Toledo
Pregoeira**